19/12/2024

Número: **8003468-40.2024.8.05.0142**

Classe: **AÇÃO POPULAR**
Órgão julgador: **V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO**
Última distribuição : **11/12/2024**
Valor da causa: **R$ 11.503.943,80**
Assuntos: **Abuso de Poder, Anulação**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MICHELLY DE CASTRO VARJAO (AUTOR)	
	MICHELLY DE CASTRO VARJAO (ADVOGADO) ANTENOR IDALECIO LIMA SANTOS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE JEREMOABO (REU)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
479797469	19/12/2024 16:00	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

Processo: AÇÃO POPULAR n. 8003468-40.2024.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: MICHELLY DE CASTRO VARJAO registrado(a) civilmente como MICHELLY DE CASTRO VARJAO
Advogado(s): MICHELLY DE CASTRO VARJAO registrado(a) civilmente como MICHELLY DE CASTRO VARJAO (OAB:BA29819), ANTENOR IDALECIO LIMA SANTOS registrado(a) civilmente como ANTENOR IDALECIO LIMA SANTOS (OAB:BA43166)
REU: MUNICIPIO DE JEREMOABO
Advogado(s):

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de Ação Popular proposta por MICHELLY DE CASTRO VARJÃO, com pedido de tutela provisória de urgência, contra o MUNICÍPIO DE JEREMOABO, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, e na Lei nº 4.717/1965, visando à anulação ou suspensão de atos administrativos que envolvem licitações e contratações de bens e serviços no município, realizadas no último período de mandato do atual gestor.

A autora, cidadã do Município de Jeremoabo, afirma que, após o resultado das eleições municipais de 06 de outubro de 2024, nas quais o atual prefeito não logrou êxito, este iniciou uma série de atos administrativos e contratuais irregulares, com o objetivo de comprometer financeiramente a administração do próximo governo, que se iniciará em janeiro de 2025. Alega que o gestor municipal promoveu licitações, em valores vultosos, para a aquisição de bens e serviços, sem que houvesse justificativa para a urgência ou a necessidade imediata dessas aquisições, prejudicando a gestão futura e colocando em risco a saúde financeira do município.

Dentre os atos questionados, destacam-se: (i) a contratação de livros escolares, no valor de R$ 10.000.000,00, sem urgência, uma vez que a rede educacional retoma as atividades apenas em março de 2025; (ii) a aquisição de mobiliário e materiais permanentes para a Secretaria de Educação, no valor de R$ 2.500.000,00, com entrega prevista em 15 dias úteis, o que tornaria a execução inviável dentro do prazo de mandato do atual gestor; e (iii) a contratação de serviços diversos, também sem justificativa plausível para a urgência das aquisições.

A autora alega que essas ações têm caráter de desvio de finalidade, com a intenção de promover aumento indevido de despesas públicas nos últimos dias de mandato, sem qualquer planejamento para a nova gestão. Em sua petição, aponta ainda que diversas impugnações a essas licitações foram rejeitadas, e que houve irregularidades nos procedimentos licitatórios, como a falta de estudos técnicos preliminares e a formação irregular de lotes em alguns pregões.

A autora pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência, para a suspensão dos efeitos dos processos licitatórios em andamento e dos contratos já firmados, até o julgamento final da ação. Requer, ainda, que sejam aplicadas multas diárias em caso de descumprimento da decisão liminar, com a responsabilização do atual prefeito.

No mérito, a autora requer a procedência da ação, com a consequente anulação ou suspensão dos atos administrativos lesivos ao patrimônio público, especialmente no que tange às licitações e contratos questionados, com a revisão dessas contratações pela nova administração municipal.

O valor da causa foi estimado em R$ 11.503.943,80 (onze milhões, quinhentos e três mil novecentos e quarenta e três reais e oitenta centavos).

A peça de ingresso foi instruída com uma série de documentos.

É o que basta relatar. Fundamento e decido.

Observo que a discussão travada no presente pedido diz respeito à ausência de obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, no que se refere aos certames licitatórios descritos na inicial.

Há perspectiva de ofensa aos postulados da gestão pública, o que diz respeito a todos os munícipes, com tutela cabível e possível na esfera do presente pedido.

Na doutrina, ALCEBÍADES DA SILVA MINHOTO JÚNIOR proclama a possibilidade de liminar em ação popular:

> Cabe ao prudente arbítrio do juiz examinar a situação concreta, de modo a não tornar regra, uma medida tipicamente excepcional, justificável in extremis. Há que ser examinada, de início, a iminência do ato. Depois, a irreparabilidade ou a impossibilidade material da reposição do patrimônio público, de modo que, em ambos os casos, frustre-se a prestação jurisdicional. De qualquer forma, não nos parece compatível com a mens legis autorizar, de maneira indiscriminada, o Judiciário a arrasar a atividade administrativa, nas suas origens, fulminando projetos oriundos, muitas vezes, de estudos complexos e responsáveis. Em uma palavra, a utilização da liminar, sem critérios profundamente meditados, pode ensejar, sem dúvida, a ocorrência de um mal maior ou, pelo menos, tão grave quanto o próprio ato que se inquina de lesivo, em detrimento do interesse público que a demanda visa proteger. (In: Teoria e Prática da Ação Popular Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 56/57)

Pelo que se vê nos autos, constata-se que a administração do Município de Jeremoabo/BA, que encerra sua gestão em data próxima (31/12/2024), a toda pressa, deflagra uma série de procedimentos licitatórios, envolvendo valores de monta.

Somente para aquisição de livros didáticos e paradidáticos, foram gastos mais de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em dois pregões eletrônicos (025/2024 e 029/2024), realizados em novembro e dezembro de 2024. Há que se destacar que o edital de pregão eletrônico n. 029/2024 fora publicado na mesma data em que firmado o contrato com o vencedor do pregão eletrônico n. 025/2024.

Como se não fosse bastante, a administração municipal realiza mais outros 5 (cinco) procedimentos licitatórios (021/2024, 022/2024, 024/2024, 026/2024 e 028/2024), para aquisição de mobiliário, materiais permanentes, produtos de higiene pessoal, material de informática e brinquedos educativos. Todos com realização em novembro do presente ano e contratos firmados com os vencedores ainda em dezembro/2024.

Ora, não se vê, aprioristicamente, motivo para tamanho aforçuramento que não seja a intenção do atual

gestor derrotado no recente pleito, de inviabilizar a administração vindoura, de seu adversário de urna. Como é de praxe acontecer num país onde se confunde a política como ciência, com politicalha, de atendimento a interesses pessoais e troca de favores particulares em benefício próprio.

Evidentemente que, na administração dos recursos públicos, não se pode tolerar a insensatez, a pândega, sob pena de por em risco de prejuízo irreparável, toda a municipalidade, à consideração, ainda, de se tratar de um município interiorano, de população empobrecida e sujeita a uma série de vicissitudes que se mantêm gestão após gestão, sem qualquer desfecho. Qual a urgência que justifica a realização de uma despesa considerável, ao apagar das luzes da administração atual, para aquisição de bens cuja premência não se divisa?

Portanto, me parece que a realização de procedimentos licitatórios nos últimos dois meses de gestão, envolvendo recursos públicos na monta que ultrapassa os R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quando o gestor ordenador das despesas teve, para tanto, duas gestões a seu favor, dentro das quais poderia, com maior equilíbrio, diligenciar a realização dos certames, implica no arranhão aos princípios da boa administração pública, da moralidade, da impessoalidade, da legalidade e da eficiência. Acresça-se que o atual alcaide é pessoa já agraciada com um rosário de ações, penais e cíveis, em face de indícios de malversação de recursos públicos. No meu entender, isso, por si só, realiza o *fumus boni iuris*.

Por seu turno, o *periculum in mora* se acomoda na certeza de que o fechamento dos certames com declaração de vencedores, homologação, adjudicação dos serviços, contratação e efetivação pode implicar em danos à própria Administração Pública.

> "No que diz respeito à necessidade de dano material para ocorrência de prejuízo ao Erário, esta Corte já se manifestou no sentido de que **em Ação Popular é possível aferir que a lesividade ao patrimônio público seja presumida - ou, *in re ipsa*** (REsp 1.559.292/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 23/05/2016). Nada obstante, o Tribunal de origem entendeu pela existência de prejuízo. A revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7STJ. Precedentes desta Corte." AgInt no REsp 1651178/SP).

De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 824.781, Rel. Min. Dias Toffoli, **Tema 836**, decidiu pela existência de repercussão geral da controvérsia referente à exigência de comprovação de prejuízo material aos cofres públicos como condição para a propositura de ação, quando se fixou a seguinte tese: "**Não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, dado que o art. 5º , inciso LXXIII , da Constituição Federal estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular e impugnar, ainda que separadamente, ato lesivo ao patrimônio material, moral, cultural ou histórico do Estado ou de entidade de que ele participe**."

Sob tal panorama, tem-se que a liminar não pode ser direcionada à anulação do procedimento, tutela definitiva no mérito, mas sua suspensão, com a autoridade do art. 5º, § 4º, Lei 4.717/65, isto é, a suspensão cautelar do ato impugnado.

Isso posto, CONCEDO a liminar e determino a suspensão dos PREGÕES ELETRÔNICOS de nº 021/2024, 022/2024, 024/2024, 025/2024, 026/2024, 028/2024 e 029/2024 e a execução de TODOS OS CONTRATOS DELES DECORRENTES, além dos respectivos pagamentos e pedidos de entrega de materiais, até decisão ulterior.

Citem-se nos termos do art. 7º, Lei 4.717/65.

Intimem-se, inclusive o MP.

Cumpra-se com brevidade.

Jeremoabo/BA, 19 dez. 24.

Juiz **PAULO EDUARDO DE M MOREIRA**